

## **ATO Nº 008/2012–MD/ALE**

### **REDAÇÃO ALTERADA PELO ATO Nº 003/2018-MD/ALE.**

Regulamenta o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, instituído pela Lei 2.733, de 27 de abril de 2012.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições regimentais, em especial quanto ao artigo 5º da Lei 2.733, de 27 de abril de 2012,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º. Regulamentar e tornar eficaz a Lei nº 2.733, de 27 de abril de 2012, que institui o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa firmará contratos, convênios ou parcerias com autarquias, fundações, agentes de integração e instituições de ensino, para recrutamento e seleção dos jovens aprendizes, estabelecendo os critérios e competências para a perfeita efetivação do PROJALE, cujos planejamentos, programação, acompanhamento e avaliação do programa ficam a cargo da coordenação geral do PROJALE que deverá ser instituída quando firmado o contrato entre a Assembleia Legislativa e a instituição a que se refere o artigo 4º e parágrafo único da referida Lei.

#### **TÍTULO I DO APRENDIZ**

#### **CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO**

Art. 2º Sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação federal, somente poderá participar do PROJALE estudantes de nível fundamental e médio que estiverem devidamente matriculados e com frequência regular. **(Redação dada pelo Ato da Mesa Diretora nº 003/2018-MD/ALE).**

~~Art. 2º. Poderão participar do Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa PROJALE estudantes que estejam regularmente matriculados em escola da rede pública e com frequência regular, observando-se, ainda, os seguintes requisitos: (Alterado pelo Ato da Mesa Diretora nº 003/2018.)~~

I – deve ter idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos ou inferior a 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do artigo 428 “caput” da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - frequentar efetivamente as aulas;

III - não ter antecedentes criminais, comprovado pela Justiça Estadual e Federal; e

IV - ter disponibilidade para exercício das atividades em regime de 20 horas semanais.

## **CAPÍTULO II DURAÇÃO E CARGA HORÁRIA**

Art. 3º. O trabalho do aprendiz terá a duração máxima de 02 (dois) anos, extinguindo-se em seu termo, ou, em sendo o caso, no dia anterior que o adolescente aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, ainda, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 4º. A jornada diária do aprendiz não poderá ultrapassar de 04 (quatro) horas, conforme carga horária ajustada.

§ 1º. As atividades serão exercidas de segunda a sexta-feira, sendo 04 (quatro) horas de aprendizagem teórica a ser realizada nas dependências da instituição contratada e 16 (dezesesseis) horas de aprendizagem prática realizadas na Assembleia Legislativa de Rondônia.

§ 2º. A carga horária das atividades será compatível com o horário escolar do aprendiz.

## **CAPÍTULO III**

## DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 5º. O número de jovens aprendizes contratados não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total de cargos nomeados, do quadro geral de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, reservando-se, do quantitativo total de vagas, 10% (dez por cento) para estudantes portadores de necessidades especiais, compatível com a atividade a ser realizada. **(Redação dada pelo Ato nº 003/2018 da Mesa Diretora)**

~~Art. 5º. O número de aprendizes não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Assembleia Legislativa. (Alterado pelo Ato nº 003/2018 da Mesa Diretora)~~

Parágrafo único. Serão 71 (setenta e uma) vagas destinadas à atuação de aprendizes no âmbito da Assembleia Legislativa, reservando-se um quantitativo de 10% (dez por cento) desse total para os estudantes portadores de necessidades especiais, compatível com a atividade a ser realizada e 15% (quinze por cento) para jovens comprovadamente carentes, com renda familiar per capita de meio salário mínimo, comprovado por meio de extrato de pagamento e apresentado à instituição contratada.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 6º. As atividades designadas aos aprendizes começarão após o momento da assinatura do contrato pela instituição contratada e a Assembleia Legislativa, na cidade de Porto Velho/RO, sob a supervisão de uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nomeada previamente pela ALE/RO, e constituída por servidores do Poder Legislativo.

Art. 7º. A Assembleia Legislativa solicitará da instituição contratada o encaminhamento de aprendizes, conforme a necessidade de atuação na Casa de Leis, para o preenchimento das vagas.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS APRENDIZES

Art. 8º. Ter respeitada a sua condição peculiar de adolescente, como pessoa em desenvolvimento, conforme preceitua a Lei Federal n.º 8.069 de 13/07/90 e a Portaria n.º 88 de 28/04/09, do MTE/SEFIT.

Art. 9º. É assegurado ao aprendiz a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, referente ao tempo de serviço à Assembleia Legislativa.

Art. 10. É assegurada a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, caracterizando-se por atividades teóricas e práticas, sistematicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 11. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o aprendiz terá direito a férias, nas proporções prescritas no artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS APRENDIZES**

Art. 12. Caberá ao aprendiz cumprir com todo o empenho e interesse a programação estabelecida para sua atividade, observando as diretrizes e normas internas da Assembleia Legislativa e os dispositivos legais aplicáveis ao programa.

Art. 13. O Aprendiz deverá trabalhar devidamente uniformizado e identificado através de crachá nas dependências da Assembleia Legislativa de Rondônia.

§ 1º. Será de responsabilidade da instituição contratada a substituição de todo o uniforme do aprendiz, no período máximo de 06 (seis) meses, sendo-lhe fornecida 02 (duas) camisetas para execução das atividades práticas.

§ 2º. O aprendiz será avaliado quanto a sua assiduidade, pontualidade, responsabilidade e iniciativa para exercer as atribuições que lhes são designadas.

## **CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DA ASSEMBLEIA AO APRENDIZ**

Art. 14. No desenvolvimento do adolescente caberá à Assembleia garantir ao jovem aprendiz:

- I – o desenvolvimento de uma postura ética e sua capacidade de trabalhar em equipe;
- II – o desenvolvimento de suas atividades de trabalho com autonomia e segurança;
- III – o desenvolvimento da capacidade pró-ativa e de organização;
- IV – o desenvolvimento da capacidade de relacionar-se com flexibilidade;

V – a demonstração da iniciativa;

VI – o conhecimento e desenvolvimento das principais características, funções e atividades do Aprendiz;

VII – a articulação teórica e prática incentivando o estímulo da criatividade; e

VIII – o desempenho das atribuições da função, sensibilizando-o para a importância do seu trabalho no ambiente organizacional, pessoal, empresarial e comercial.

## **CAPÍTULO VIII DO SALÁRIO**

Art. 15. Será devido ao aprendiz, conforme contrato de trabalho, salário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único. O salário do aprendiz será reajustado de acordo com o reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 16. A instituição contratada será responsável por repassar ao aprendiz o salário, bem como o auxílio-transporte.

§ 1º. O salário, no valor correspondente a meio salário mínimo é devido ao aprendiz com carga horária de 04 (quatro) horas diárias.

§ 2º. O valor referente ao auxílio- transporte corresponde à de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês, multiplicados pelo valor de duas passagens de ônibus, uma para ida ao local de trabalho e outra para a volta do estagiário à sua residência.

§ 3º. O valor do auxílio-transporte a que se refere o parágrafo anterior será reajustado em caso de modificação do preço da passagem do transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho.

## **CAPÍTULO IX DOS DESCONTOS NO SALÁRIO**

Art. 17. As faltas não justificadas de jovens aprendizes ensejarão o desconto do preço mensal estipulado, da seguinte maneira:

I – no desconto sobre o salário será considerado o valor do salário dividido por trinta dias, vezes o total de faltas; e

II - no desconto sobre o auxílio-transporte será considerado o valor do auxílio dividido por vinte e dois dias, vezes o total de faltas.

Art. 18. Para o cômputo das faltas, deverá ser tomado por base o mês anterior ao de referência da folha.

## **CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO**

Art. 19. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Art. 20. Cabe a instituição contratada providenciar a renovação, desligamento ou substituição do aprendiz mediante solicitação da Assembleia.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 01 de agosto de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**

**Deputado LORIVAL**  
**2º Vice-Presidente**

**Deputado LEBRÃO**  
**1º Secretário**

**Deputada GLAUCIONE**  
**2ª Secretária**

**Deputado MARCELINO TENÓRIO**  
**3º Secretário**

**Deputado VALDIVINO TUCURA**  
**4º Secretário**